



Diário Oficial da União - Seção 2 - nº 116 - pág. 32

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR
PORTARIA Nº 139, DE 14 DE JUNHO DE 2007

A PROCURADORA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 124, inciso XIII, alínea "c" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Designar o Doutor JOÃO RODRIGUES ARRUDA, Promotor da Justiça Militar, lotado na Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro/RJ - 2º Ofício, para prosseguir nas diligências investigatórias nos autos do Procedimento de Diligência Investigatória Criminal 71/06, oriundos da Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro/RJ - 5º Ofício, Protocolo MPM 1003/06/DDJ, e, ao final, requerer o que entender de direito.

ADRIANA LORANDI

PORTARIA Nº 140, DE 15 DE JUNHO DE 2007

O PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 124, inciso XIII, alínea "c" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Designar o Doutor LUCIANO MOREIRA GORRILHAS, Promotor da Justiça Militar, lotado na Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro/RJ - 3º Ofício, para prosseguir nas diligências investigatórias nos autos do Inquérito Policial Militar 37/06, em trâmite na 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, acompanhá-lo e, ao final, propor o que entender de direito.

ROBERTO COUTINHO

Diário Oficial da União - Seção 3 - nº 116 - pág. 91

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2004. Contratante: Ministério Público Militar. Contratada: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato de prestação de serviço telefônico fixo comutado local, modalidade LDN, para as Procuradorias da Justiça Militar em Juiz de Fora/MG, Recife/PE, Fortaleza/CE, Salvador/BA, Belém/PA e Manaus/AM. Vigência: 16/06/2007 a 15/06/2008. Data da assinatura: 13/06/2007. Assinam: Marcelo José Carril Pinheiro, Diretor-Geral, pelo MPM e Márcia Rodrigues de Sousa e Paulo Werther de Araújo, pela empresa.

Diário da Justiça - Seção 1 - nº 113 - págs. 27-66-1062/1063

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.509-8 (366)**
PROCED. : ESPÍRITO SANTO**R E L A T O R** : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : ANA ROMUALDA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

A D V. (A / S) : MAURÍCIO LUIS PEREIRA PINTO

RECDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

DESPACHO: Cuida-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, em matéria criminal, com pedido de liminar, contra o Superior Tribunal Militar, porque a aludida Corte, no julgamento do Mandado de Segurança nº 2006.01.000686-9-ES, denegou a ordem. Narra a impetrante, por sua defensora, que seu filho, 1º Ten Arthur Felipe de Carvalho Julião, faleceu em 28 de abril de 2006, nas dependências do 38º Batalhão de Infantaria, sediado em Vila Velha/ES. No curso das investigações, a impetrante solicitou extração de cópias dos autos do IPM nº 90/06, instaurado para investigar as condições em que se deu o óbito referido, pedido esse que foi negado pela autoridade apontada como coatora, inicialmente, a Juíza-Auditora da 4ª Auditoria da 1ª CJM.

Argumenta que, na condição de mãe da vítima, tem interesse em atuar paralelamente ao Ministério Público Militar, pedido que igualmente restou indeferido em primeira instância.

Informa que o Superior Tribunal Militar, também indeferiu a pretensão da impetrante, porquanto a decisão proferida pela Juíza-Auditora conferiu ao IPM 90/06 a natureza de procedimento sigiloso.

No presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança pretende-se seja possibilitado à impetrante o acesso aos autos do IPM nº 90/06, para extração de cópias.

A medida liminar foi indeferida (fls. 172-5).

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento parcial do recurso (fls. 184-189).

Convertei o feito em diligências para solicitar informações sobre o eventual atendimento da pretensão da recorrente (fls. 191).

O juiz-auditor da 4ª Auditoria da 1ª CJM prestou as informações solicitadas (fls. 196)

É o relatório.

Decido.

Por meio do ofício nº 817/07, o juiz-auditor da 4ª Auditoria da 1ª CJM informe o seguinte:

"Em atendimento ao Ofício nº 2858/R de 25.05.2007, informo a V.Exª que em 05.02.2007 por despacho deste juízo foi concedida a abertura de vista dos autos do IPM nº 90/06, ao Dr. Maurício P. Pinto, Advogado constituído pela família da vítima 1º Tem. Arthur Carvalho, pelo prazo de 10 dias, na Secretaria, tendo, inclusive, o referido Advogado, requerido prova documental de testemunha e reinquirição de testemunhas."

Do exposto, constatada a perda de objeto, **julgo prejudicado o presente Recurso em Mandado de Segurança** (art. 21, IX, do RISTF, e art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.622-2 (554)

PROCED. : SÃO PAULO

R E L A T O R A : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (AGRAVO REGIMENTAL Nº 2006.01.000239)

INTDO.(A/S) : DÁRIO BLUM BARROS

A D V. (A / S) : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:**PROCESSUAL PENAL. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. INCIDÊNCIA**



DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Superior Tribunal Militar que não admitiu o recurso extraordinário (fls. 153-158).
2. Há deficiência do traslado na espécie. A cópia da petição do Agravo de Instrumento está sem o carimbo de protocolo do Tribunal de origem, informação indispensável à verificação da tempestividade do recurso. Incide, no caso, a Súmula 288 deste Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DO CARIMBO DO PROTOCOLO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EQUIVALENTE.

A cópia da petição do recurso extraordinário foi apresentada pelo agravante, a quem incumbe, se inexistente o carimbo do protocolo, exibir outra prova inequívoca da data do ingresso da petição no tribunal de origem. É irrelevante o fato de não haver, na decisão denegatória do recurso extraordinário, menção a sua intempestividade. A interposição do agravo devolve à apreciação da Corte o exame amplo dos requisitos do cabimento do recurso extraordinário, entre os quais a tempestividade do recurso. Impossibilidade de se juntar peça ao instrumento quando este já se encontra neste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 550.565-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 21.10.2005).

3. Ainda que superado esse óbice, ao contrário do que alega o Agravante - afronta ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República -, o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, tendo apreciado as questões de fato e de direito efetivamente relevantes àquele julgamento.

Nesse sentido:

“EMENTA: Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.” (RE 140.370, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993)

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal c/c art. 38 da Lei n. 8.038/90).

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

PLENÁRIO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA N.º 79/2007

RECURSO CRIMINAL (FO) N.º 2007.01.007447-9 / SP

Relator: Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE

Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Recorrido: CELSO TADEU SALLES CYRILLO

Advogada: JULIANA GODOY TROMBINI

APELAÇÃO (FE) N.º 2006.01.050455-0 / DF

Relator: Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO

Revisor: Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH

Apelante: GERALDO DOS REIS JÚNIOR

Advogado: JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO

APELAÇÃO (FE) N.º 2006.01.050468-2 / MG

Relator: Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA

Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Apelado: RAY FELIPE VIEIRA

Advogada: ZELÍDIA ESTEVES

APELAÇÃO (FO) N.º 2006.01.050374-9 / PR

Relator: Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE

Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Apelante: OZIEL NEVES BOAVENTURA

Advogada: DENNIS OTTE LACERDA

Advogados intimados: JULIANA GODOY TROMBINI, JOSÉ ARRUDA

DE MIRANDA PINHEIRO, ZELÍDIA ESTEVES e DENNIS OTTE LACERDA

Brasília/DF, 15 de junho de 2007

EUDES LOPES BORGES

Supervisor da SEATA

SECRETARIA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
SETOR DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃOS

<ID361947-0>

DECISÕES E DESPACHOS

HABEAS CORPUS N.º 2007.01.034345-8 -RJ

Relator Ministro Gen. Ex. SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO.

PACIENTE : UBIRATAN LELACHÊR, 3º Sgt. Refm Aer., respondendo ao Processo nº 22/06-8, perante a 4ª Auditoria da 1ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente “*Habeas Corpus*” requerendo, liminarmente, o trancamento da citada ação penal. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem para que seja anulada toda a prova resultante da quebra de sigilo bancário. **ADVOGADO:** Dr. MARCELO DA SILVA TROVÃO.

DESPACHO

O presente *habeas corpus*, com pedido de liminar, foi impetrado em favor de **UBIRATAN LELACHÊR, 3º Sgt. Reformado da Aeronáutica**, sendo Autoridade Coatora o Exmº Sr. Dr. Juiz-Auditor da 4ª Auditoria da 1ª CJM-RJ, alegando ausência de decisão fundamentada deferindo a quebra de sigilo bancário do Paciente no Processo 22/06-8, a que responde, naquele Juízo, como incurso no art. 251, do CPM (estelionato), o que tornaria nula toda prova produzida naqueles autos.

O Pedido de Ordem foi impetrado perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

O Ministro-Relator, a 03.05.07, de plano, constatou, a teor do art. 105, I, c, da Constituição, não ser o Superior Tribunal de Justiça competente para apreciar o *habeas corpus* e negou-lhe seguimento no âmbito daquela Corte (art. 38 da Lei nº 8 038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento Interno), determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal Militar.

A 08.05.07, após a Declinação de Competência, entrou, no STJ, requerimento de desistência do *Writ* .

Isto posto, decido:

1. Homologar o pedido de desistência deste *habeas corpus* com respaldo no art. 12, IV, do RISTM, determinando seu arquivamento.
2. Dê-se conhecimento deste Despacho ao ilustre Impetrante.
3. Publique-se.
4. Providências a cargo da Diretoria Judiciária.

Brasília, DF, 13 de junho de 2007.

General-de-Exército SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO

Ministro-Relator

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO N.º 2007.02.050079-0 - RJ - Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. Revisor Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA.

APELANTE: O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição do ex-Sd Aer LUIZ FERNANDO CASTRO DO NASCIMENTO, do crime previsto no art. 240, §§ 4º, 5º e 6º, inciso IV, c/c o art. 53; JOÃO DE ALMEIDA, Cb Aer condenado à pena de 04 anos 09 meses e 18 dias de reclusão, como incurso no art. 240, §§ 4º, 5º e 6º, inciso IV, c/c os arts. 70, inciso II, alínea “1”, e 53, com a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, nos termos do art. 102, tudo do CPM, e o direito de apelar em liberdade; e ULISSES ANDRADE GOUVEIA, ex-Sd Aer, condenado à pena de 04 anos de reclusão, como incurso no art. 240, §§ 4º, 5º e 6º, inciso IV, c/c o art. 53, do citado diploma legal, fixando-se o regime prisional aberto para o cumprimento inicial da pena, nos termos do art.



33, § 2º, alínea “c”, do CP, e o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 07/06/2005. Adv. Drs. Jorge Ferreira Vianna, Defensor Dativo, e José Roberto Fani Tambasco, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo ministerial e deu provimento parcial aos Apelos defensivos para, mantendo a condenação, reduzir as penas impostas ao Cb Aer JOÃO DE ALMEIDA para 03 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, por infração ao art. 240, §§ 4º, 5º e 6º, inciso IV e art. 70, inciso II, letra “I”, c/c o art. 73, todos do CPM e ao ex-Sd Aer ULISSES ANDRADE GOUVEIA para 03 anos de reclusão, como incurso no art. 240, §§ 4º, 5º e 6º do mesmo diploma legal castrense, mantidos os demais termos da Sentença condenatória de primeiro grau. (Sessão de 17/05/2007).

EMENTA: FURTO DE NOTEBOOK. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL E RETRATAÇÃO EM JUÍZO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CO-AUTORIA. INEXISTÊNCIA DO LIAME SUBJETIVO. QUALIFICADORAS COM PENALIDADES DIFERENCIADAS. FIXAÇÃO NA MAIS GRAVOSA OU ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

1. A retratação perpetrada em juízo não elide a confissão realizada durante o Inquérito Policial Militar, na qual o acusado descreve com riqueza de detalhes o “*iter criminis*” e quando as provas coligidas aos autos se mostram harmoniosas e aptas à comprovação da autoria e materialidade do delito.

2. Para a configuração da co-autoria é indispensável a demonstração da adesão subjetiva da conduta do acusado para o cometimento do delito outrem. Ausência de prova incontestada do vínculo subjetivo impõe a absolvição, em homenagem ao princípio “*in dubio proreo*”.

3. Dispositivos que estabelecem penalidades diferenciadas para as qualificadoras. A jurisprudência recomenda a fixação na mais gravosa ou acima do mínimo legal. **Provimento do apelo ministerial e provimento parcial dos apelos defensivos.**

APELAÇÃO Nº 2005.01.050143-6 - SP - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **APELANTE:** O Ministério Público Militar, no tocante às absolvições do ex-Sd Aer PAULO EDUARDO GONÇALVES JACINTO e dos Sds Aer EVERTON GOMES CARDOSO e LUIZ VICENTE PEREIRA DOS SANTOS do crime previsto no art. 251, § 3º, c/c o art. 79, na forma do art. 80, tudo do CPM; e JEFFERSON GOMES CARDOSO, ex-Sd Aer, condenado à pena de 02 anos, 11 meses e 18 dias de reclusão, como incurso no art. 251, § 3º, c/c o art. 73, tudo do CPM e art. 71 do CP, reprimenda esta convertida em pena alternativa de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 44 do CP. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 29/08/2005. Adv. Dr. Valter Roberto Augusto, Defensor Dativo, e Dras. Carla Cristina Miranda de Melo Guimarães e Rebeca de Almeida Campos Leite Lima, Defensoras Públicas da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo ministerial, mantendo as absolvições do ex-Sd Aer PAULO EDUARDO GONÇALVES JACINTO e dos Sds Aer EVERTON GOMES CARDOSO e LUIZ VICENTE PEREIRA DOS SANTOS e deu provimento parcial ao Apelo defensivo para, mantendo a condenação do ex-Sd Aer JEFFERSON GOMES CARDOSO, como incurso no art. 251, § 3º, c/c o art. 73, ambos do CPM e art. 71, do CP, reduzir o **quantum** da pena imposta de 02 anos, 11 meses e 18 dias para 02 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão. (Sessão de 26/04/2007).

EMENTA: ESTELIONATO. PAGAMENTOS INDEVIDOS DE DIÁRIAS. CRIME CONTINUADO. CONDENAÇÃO E ABSOLVIÇÕES DE RÉUS NO 1º GRAU. MANTENÇA DE SENTENÇA “A QUO”, COM REDUÇÃO DE PENA. Adulterações de Ordens de Serviço e Fichas de Apresentação para Concessão de Diárias. Emprego reiterado de idêntico “*modus operandi*”, que demonstra plenamente por continuidade delitiva. Quadro fático em que exsurge cristalina e inquestionável a responsabilidade penal do apelante como autor de estelionato, enquanto, com pertinência aos apelados, não restou deveras comprovado de terem estes agido em co-autoria no tocante ao delito imputado àquele. Improvido o apelo ministerial, mantendo-se as absolvições dos perseguidos por co-autoria. **Provimento parcial do apelo defensivo para, mantendo a condenação fulcrada no art. 251, § 3º, c/c o Art. 73, ambos do CPM e Art. 71 do CP, reduzir a pena aplicada de 02 anos, 11 meses e 18 dias**

para 02 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão. Decisão por unanimidade.

APELAÇÃO Nº 2006.01.050369-2 - RJ - Relator Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **APELANTE:** LEONARDO DA SILVA GOMES, ex-Sd Ex, condenado à pena de 08 meses de detenção, como incurso no art. 240, § 1º, (por duas vezes), c/c o art. 79, tudo do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 13/07/2006. Adv. Dr. Artur Osvaldo Cardoso Vieira Filho, Defensor Dativo.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo defensivo, mantendo íntegra a Sentença a quo. (Sessão de 17/05/2007).

EMENTA: FURTO

I - Duas são as teses articuladas pela Defesa: insuficiência de indícios e arrependimento eficaz.

II - Os argumentos defensivos revelam forte incoerência. Se a prova apurada, em juízo, não basta para dar certeza do fato por que suscitar um arrependimento?

III - Em se tratando de crime consumado, como na espécie, não há geração de arrependimento eficaz, dado que a res furtiva chegou a sair, por completo, da esfera de vigência de seu dono, vez que o arrependimento eficaz impede a produção do resultado.

IV - Apelo não provido, mantendo-se, integralmente, a Sentença questionada.

V - decisão uniforme.

APELAÇÃO Nº 2006.01.050376-5 - RJ - Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. Revisor Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASRE. **APELANTE:** JOSÉ EDGAR ALVES MACIEL, ex-Sd FN, condenado à pena de 09 meses e 10 dias de reclusão, como incurso no art. 251 e no art. 251 c/c os arts. 30, inciso II, (por duas vezes), 253, 240, §§ 1º e 2º, tudo do CPM, e 71 do CP, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade, sendo fixado o regime aberto para o cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33, §§ 1º, alínea “c”, e 2º, alínea “c”, do CP, c/c o art. 110 da Lei de Execução Penal. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 28/06/2006. Adv. Dr. Mauro Bumaschny.

DECISÃO: O Tribunal, **por maioria**, acolheu preliminar suscitada e, de ofício, declarou extinta a punibilidade do crime imputado ao Apelante, pela prescrição da pretensão punitiva, **ex vi** do art. 123, inciso IV, c/c os arts. 125, inciso VII e seu § 1º, ambos do CPM, c/c o art. 439, alínea “f”, do CPPM. (Sessão de 13/02/2007). **EMENTA:** APELAÇÃO. ESTELIONATO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. A pena em concreto se traduz em 09 meses e 10 dias e, assim, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pelo inciso VII do art. 125 do CPM, que estabelece o prazo de dois anos.

Desta forma, reconhece-se a prescrição da Ação Penal, pois entre a data do fato (01, 02 e 03 de outubro de 2001) e o recebimento da denúncia, em 31 de agosto de 2004, decorreu lapso temporal superior a dois anos.

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO Nº 2006.01.000198-1 - RS - Relator Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. O Exmo. Sr. Comandante da Aeronáutica encaminha, em cumprimento ao prescrito na Lei nº 5.836/72, os autos do Conselho de Justificação a que foi submetido o 2º Ten Aer LUCAS EDUARDO DOS SANTOS. Adv. Dr. Bruno Seligman de Menezes.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, acolheu preliminar suscitada pelo representante do Ministério Público Militar de **sobrestamento** do presente Conselho de Justificação até Decisão final, transitada em julgado do Processo nº 18/06-1, a que responde o 2º Ten Aer LUCAS EDUARDO DOS SANTOS, perante o Juízo da 1ª Auditoria da 3ª CJM, com fundamento no art. 79, § 1º c/c o art. 160, § 1º, ambos do RISTM. (Sessão de 26/04/2007).

EMENTA: Conselho de Justificação. Oficial da Aeronáutica. Acusação da prática de atos libidinosos. Decisão do Conselho de Justificação, não justificado. Denúncia perante Justiça Militar. Sobrestamento do feito.

Conselho de Justificação julgou o oficial culpado das acusações que lhe foram imputadas, como incurso na letra “c” do inciso I do art. 2º da Lei nº 5.836, de 5 de dezembro de 1972. Oficial responde ao Processo nº 18/06-1



perante a 1ª Auditoria da 3ª CJM, tendo sido denunciado como incurso na conduta penalmente censurável prevista no art. 235 do CPM.

Sobrestamento. Preliminar suscitada pelo MPM. Sobrestamento do Conselho de Justificação até a Decisão final transitada em julgado do Processo nº 18/06-1, perante a Justiça Militar, com fundamento no art. 79, § 1º, c/c o art. 160, § 1º, ambos do RISTM.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2007.01.049972-4 - RS - Relator Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES. **EMBARGANTE:** JOSÉ ADAIR DE OLIVEIRA, SO Aer RRm. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 10/10/2006, lavrado nos autos dos Embargos nº 2006.01.049972-9. Adv. Dr. Alvaci Abreu Conceição.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, acolheu parcialmente os Embargos Declaratórios para, mantendo a condenação imposta, tão somente, declarar a extinção da punibilidade do crime imputado ao SO Aer RRm JOSÉ ADAIR DE OLIVEIRA, pela prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no art. 123, inciso IV, c/c os arts. 125, inciso VI, e 133, todos do CPM. (Sessão de 24/04/2007).

EMENTA : Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Prescrição da pretensão punitiva.

Reputa-se como incabível suposta omissão, fundada em argumento estranho ao Acórdão hostilizado, relativo à aplicabilidade da MP 2131-4; inclusive já rejeitada por esta Corte ao ser suscitada em outro recurso.

Prevalece o entendimento de que os embargos não se prestam à rediscussão da matéria para modificar o Acórdão em seu mérito.

In casu, a prescrição já deveria ter sido decidida pelo Juízo responsável pela execução da pena; contudo, há de se reconhecer que, em se tratando de matéria de ordem pública, mesmo quando não alegada, deva ser declarada de ofício.

Embargos acolhidos parcialmente.

Decisão unânime.

Brasília, 15 de junho de 2007
MOZART ARRUDA CAVALCANTI
Diretor da Diretoria Judiciária

1ª AUDITORIA DA 1ª CJM

<!!D327321-0>
EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Exmº. Dr. ANTONIO CAVALCANTI SIQUEIRA FILHO, Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO vierem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que a Srª GLORIA SILVA DO NASCIMENTO, não qualificada e residente em local incerto e não sabido, fica CITADA na forma do artigo 287, alínea “c” do Código de Processo Penal Militar, a comparecer nesta Auditoria, situada na Praia Belo Jardim, nº 555, Praia do Galeão - Ilha do Governador - RJ, no dia 24 de julho de 2007, às 14:00 horas para audiência de qualificação e interrogatório, sob pena de revelia, como incursa nas sanções do art. 251 do CPM, consoante denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, nos autos do Processo nº 014/07-9. DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da 1ª Auditoria da 1ª CJM, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano dois mil e sete (28/05/2007). Eu, Marcos Antonio Vieira Passos, Técnico Judiciário, o digitei e eu, Margarete Rocha Massini, Diretora de Secretaria, o subscrevo.

ANTONIO CAVALCANTI SIQUEIRA FILHO
JUIZ-AUDITOR